



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.11.074317-6/001 Numeração 0743176-
Relator: Des.(a) Maria Luíza de Marilac
Relator do Acórdão: Des.(a) Maria Luíza de Marilac
Data do Julgamento: 17/03/2015
Data da Publicação: 25/03/2015

EMENTA: ECA - EXTINÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA - MAIOR DE DEZOITO ANOS QUE RESPONDE A PROCESSO-CRIME - OBJETIVO PEDAGÓGICO NÃO ALCANÇADO - MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS - CARÁTER UNICAMENTE SANCIONATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE. Na hipótese de o jovem maior de dezoito anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, é facultado ao juiz a extinção da medida, devendo, para tanto, justificá-la através de elementos concretos nos autos, que indiquem a inadequação da sua continuidade. Na espécie, constatando-se que as medidas aplicadas ao adolescente, quando ainda menor de dezoito anos, se mostraram totalmente inócuas e incapazes de afastá-lo da prática infracional, a subsistência da medida socioeducativa, após atingir a maioridade, significaria mera retribuição sancionatória ao ato infracional outrora cometido.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.11.074317-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): VANDERSON RODRIGUES DE FREITAS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em negaram provimento ao recurso.

DESA. MARIA LUÍZA DE MARILAC

RELATORA.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. MARIA LUÍZA DE MARILAC (RELATORA)

V O T O

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, inconformado com a decisão de f. 132-133, que julgou extinta a execução da medida socioeducativa de V. R. F., interpôs o presente recurso de apelação (f. 135-139), requerendo, em síntese, a revogação da decisão, para restabelecer em definitivo a medida socioeducativa originariamente imposta ao apelado.

Sustenta o apelante que, uma vez aplicada medida socioeducativa, a mesma somente pode ser extinta nas hipóteses do art. 46 da Lei 12.294/2012 ou do art. 121, §§ 3º e 5º da Lei 8.069/90, as quais não teriam ocorrido.

Além do fundamento legal, ressalta que a medida socioeducativa, sem prejuízo de sua carga pedagógica, também é inegavelmente sancionatória e responsabilizadora, servindo como instrumento de controle social, em viés semelhante ao das penas criminais.

Contrarrazões da defesa, às f. 142-144, pelo desprovimento do recurso ministerial.

Proferido despacho de manutenção da decisão pelo Juiz singular,

foi o recurso recebido apenas em seu efeito devolutivo (f. 145-146).

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça (f. 150-153), manifesta-se pelo conhecimento e pelo provimento do recurso ministerial.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois previsto em lei, cabível, adequado e presente o interesse recursal, bem como foram obedecidas às formalidades devidas à sua admissibilidade e ao seu processamento.

Compulsando os autos, verifico que não se implementou nenhum prazo prescricional. Também não vislumbro qualquer nulidade que deva ser declarada, de ofício, bem como não há preliminares a serem enfrentadas. Assim, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a pretensão ministerial à continuidade da execução da medida socioeducativa aplicada a V. R. F., sob o argumento de que, em razão do manifesto interesse público envolvido, não está na esfera da disponibilidade do Juiz extinguir a medida socioeducativa.

O M.M. Juiz a quo declarou extinta a pretensão socioeducativa de V. R. F. sob o seguintes fundamentos (f. 132-133):

Por meio da CAC juntada aos autos verifica-se que (...) responde à ações penais. Assim, não há mais interferência pedagógica a ser feita pelo Estado, uma vez que a ação socioeducativa é regida pelo princípio da proteção integral, da imediatidade e da intervenção mínima.

O art. 46, §1º da Lei 12.594/12 dispõe que no caso de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo

criminal competente.

Analisando o feito, nota-se que não há necessidade de aplicação de Medidas, uma vez que o jovem não aderiu a medida, atingiu a maioridade e se envolveu com a Justiça Comum.

Dessa forma, impõe-se o decreto de extinção do feito, por não mais persistirem as condições ensejadoras da manutenção da ação socioeducativa proposta, por ausência do interesse de agir por parte do Estado. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito com fulcro no art. 46, §1º da Lei 12.529/12, em razão do envolvimento criminal de (...) e do longo lapso temporal que se passou sem que o jovem tenha aderido a medida...

Em que pese os argumentos alinhavados pelo i. representante do Ministério Público, entendo que a decisão impugnada encontra-se em perfeita consonância com os princípios e regras que regem o Direito Penal Juvenil. Senão vejamos.

É certo que o simples fato de o adolescente ter atingido a maioridade civil e penal não retira a possibilidade de prosseguimento do cumprimento da medida socioeducativa, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.069/90, in verbis:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.(grifei)

Assim, a medida socioeducativa não se extingue automaticamente quando o adolescente completa dezoito anos, podendo o seu cumprimento se estender até os seus vinte e um anos, quando ocorrerá a sua liberação compulsória.

Entretanto, tal continuidade não pode se desvincular dos objetivos do estatuto menorista de proteção integral à pessoa em especial estágio de desenvolvimento, devendo a medida socioeducativa ser mantida apenas quando se mostre eficaz para a recuperação do jovem adulto, em consonância com os princípios da proporcionalidade, da intervenção precoce, e da atualidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao prever a possibilidade de extensão da medida socioeducativa até os vinte e um anos, visou evitar rupturas no processo de reintegração do adolescente à sociedade e à família, na tentativa de incutir no jovem adulto novos valores, que lhe possibilite uma vida ajustada e produtiva, interrompendo, assim, o ciclo de práticas infracionais.

Todavia, para que se possa falar em continuidade do processo socioeducativo é essencial que ele tenha, ao menos, se iniciado, de maneira a demonstrar que a permanência do jovem já adulto e penalmente imputável no cumprimento de medida socioeducativa poderá alcançar os fins propostos pela legislação juvenil. É dizer: deve o juiz vislumbrar que o jovem, embora já tenha completado a maioridade, ainda esteja na condição especial de pessoa em desenvolvimento, mais suscetível a aquisição de novos valores através dos métodos pedagógicos previstos pelo ECA. Caso contrário, ou seja, na hipótese em que se constate que as medidas aplicadas ao adolescente, quando ainda menor de dezoito anos, já se mostraram totalmente inócuas e incapazes de afastá-lo da prática infracional, a subsistência da medida socioeducativa após atingir a maioridade significaria mera retribuição sancionatória ao ato infracional outrora cometido. E, embora seja inegável que as medidas socioeducativas possuem também natureza sancionatória, não podem possuir exclusivamente esse caráter, isto é, a carga sancionatória não pode

ser exclusiva, devendo sempre coexistir com a sua natureza pedagógica, posto ser essa a essência das medidas socioeducativas.

Atento a toda a complexidade que circunda o cumprimento de medida socioeducativa pelo jovem maior de dezoito anos, a reforma promovida pela lei n. 12.594/12 inseriu, no Estatuto da Criança e do Adolescente, os seguintes dispositivos:

Art. 46. A medida socioeducativa será declarada extinta:

I - pela morte do adolescente;

II - pela realização de sua finalidade;

III - pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva;

IV - pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; e

V - nas demais hipóteses previstas em lei.

§ 1º No caso de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente.

§ 2º Em qualquer caso, o tempo de prisão cautelar não convertida em pena privativa de liberdade deve ser descontado do prazo de cumprimento da medida socioeducativa. (grifei)

Desta forma, a aplicação de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto, passou a ser prevista como causa de

extinção da medida socioeducativa, ante a incompatibilidade de cumprimento simultâneo de ambas as medidas. Já na hipótese de o jovem maior de dezoito anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, é facultado ao juiz a extinção da medida, devendo, para tanto, justificá-la através de elementos concretos nos autos, que indiquem a inadequação da sua continuidade.

No caso em comento, entendo que a extinção das medidas socioeducativas aplicadas ao apelado restou devidamente justificada, ante o inegável desaparecimento do seu caráter pedagógico.

Ao exame dos autos, é possível constatar que o apelado possui um histórico de descompromisso e indisciplina, registrado no Relatório de Devolução/Abandono (f. 55), sendo certo que os esforços na sua ressocialização não foram suficientes para contê-lo, pois, mal completou a maioridade penal, foi preso em flagrante pela prática, em tese, de fato definido como crime de tráfico de drogas, além de responder a ação penal pela suposta prática do delito de roubo, conforme CAC - f. 131.

Conforme consta do referido relatório, o apelado compareceu ao Serviço de Liberdade Assistida uma única vez, no dia 16 de agosto de 2011, não tendo retomado a execução da medida socioeducativa desde então. A Seção de Atendimento ao Adolescente em Situação Especial, inclusive, opinou pela extinção do feito, considerando o lapso de tempo transcorrido desde a imposição das medidas. (f. 116)

Ora, tal situação demonstra que o Estado não logrou êxito em educar o apelante, enquanto ainda adolescente, de forma a afastá-lo da criminalidade, o que restou claramente evidenciado com o seu envolvimento na prática de crimes, em uma verdadeira escalada infracional. Assim, o objetivo pedagógico das medidas socioeducativas, que era fomentar no adolescente valores capazes de afastá-lo da marginalidade, não foi minimamente alcançado, razão pela qual insistir na imposição de medida socioeducativa, quando já adulto o infrator, constituiria puramente uma forma de retribuição aos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

atos infracionais praticados, despida de qualquer natureza educativa, transformando as medidas socioeducativas em genuínas penas, o que não pode ser aceito.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - MENOR INFRATOR - MAIORIDADE CIVIL - EXTINÇÃO DA PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM FUNÇÃO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL EM EXECUÇÃO - NECESSIDADE. Não tem sentido lógico tentar manter a medida socioeducativa após a maioridade (18 anos), quando o agente acabou sendo condenado quando da imputabilidade e a execução da pena se iniciou, porque patente que a medida pedagógica não surtirá o efeito pedagógico esperado, não tendo a própria medida qualquer caráter sancionatório. Recurso não provido. (Apelação Criminal 1.0569.05.003068-7/001, Rel. Des.(a) Judimar Biber, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/02/2010, publicação da súmula em 23/04/2010)

Ademais, não se pode perder de vista que, de acordo com o princípio da atualidade, a intervenção deve ser adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento de sua aplicação.

Dessa forma, considerando-se que o jovem adulto já responde a ação penal pela suposta prática do delito de roubo, bem como foi preso em flagrante pela prática, em tese, de crime de tráfico, não vislumbro interesse pedagógico a ser tutelado no âmbito da vara infracional, razão pela qual não há como dar prosseguimento à execução da medida socioeducativa, impondo-se a manutenção da decisão que a extinguiu.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Custas pelo Estado.

DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."